GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 005.369/2014-2
Natureza: Recurso de reconsideração.
Entidade: Município de Natuba/PB.
Responsáveis: José Lins da Silva (023.404.884-00); Status Construções Ltda. (04.861.245/0001-64).
Interessado: José Lins da Silva (023.404.884-00).
Representação legal: não há.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REVERTER O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E A CONDENAÇÃO EM DÉBITO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Mantém-se o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do responsável em débito, com aplicação de multa, quando não são trazidos aos autos elementos suficientes para a modificação do juízo formado por esta Corte.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução lavrada pelo auditor encarregado do exame do processo no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 71), com a qual concordou o escalão dirigente da unidade técnica (peças 72 e 73):

"***INTRODUÇÃO***

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Lins da Silva (peça 55), pelo qual contesta o Acórdão 3608/2017-TCU-2.ª Câmara (Rel. Min. José Múcio Monteiro), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 2/5/2017 (peça 37).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas de José Lins da Silva e de Status Construções Ltda. - EPP;

9.2. condenar José Lins da Silva e Status Construções Ltda. – EPP, solidariamente, ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados das respectivas datas até o dia do pagamento:

Valor (R$)	*Data*
17.827,98	*7/2/2003*
15.000,00	*13/3/2003*
9.928,41	*9/4/2003*

9.3. fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República do Estado da Paraíba.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba - Funasa/PB em desfavor de José Lins da Silva, prefeito do Município de Natuba/PB (gestões de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61064369.

1997/ 2000 e 2001/2004), em vista do não atingimento dos objetivos do Convênio 3686/2001 (Siafi 440134).

4. O objeto do ajuste foi a execução de um sistema para abastecimento de água, incluindo adução, estação elevatória, rede de distribuição, reservatório e ligações domiciliares, além da implantação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 11 e 71). O total previsto para o ajuste foi de R$ 73.685,00, sendo R$ 70.000,00 a cargo da Funasa (peça 2, p. 35 a 37). O prazo de vigência foi 21/1/2002 a 1/9/2003 (peça 2, p. 41, 59 e 524).

5. A Funasa emitiu quatro relatórios de visita (peça 2, p. 71 a 77, 273 a 285, 472 a 474 e 494 a 506), além de outros documentos sobre a execução do convênio, concluindo no Relatório de Visita Técnica de 21/11/2011 pela execução física de 81,38% do pactuado, mas, com nenhuma utilidade para os beneficiários (peça 2, p. 494 a 506). Assim, o Relatório de TCE, de 14/02/2012 (peça 2, p. 516 a 522), em complemento ao Relatório de TCE de 12/05/2006 (peça 2, p. 329 a 335), concluiu pela responsabilidade do ex-prefeito por todo o valor repassado ao município convenente.

6. No âmbito do TCU o Sr. José Lins da Silva foi citado (peças 11 e 16) nos termos da proposta formulada pelo titular da Secex/PB (peças 7 e 10), mas, não se manifestou. O Acórdão 3608/2017-TCU2.ª Câmara julgou então irregulares as contas do ex-prefeito e da empresa Status Construções Ltda., contratada para executar o objeto do Convênio 3686/2001, seguindo proposta da unidade técnica (peças 34-35), com os ajustes sugeridos pelo MP/TCU (peça 36), conforme consignado no Relatório e Voto que precederam o aresto (peças 38-39).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso da José Lins da Silva (peça 66), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3608/2017-TCU-2.ª Câmara, o que foi ratificado por Despacho do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 68).

EXAME DE MÉRITO

8. ***Delimitação dos recursos***

8.1. Constitui objeto do recurso de José Lins da Silva definir se:

a) operou a prescrição para a instauração da TCE; e

b) o Convênio 3686/2001 foi integralmente executado.

9. ***Prescrição***

9.1. O recorrente afirma que houve a prescrição para a instauração da TCE, pois a Justiça Federal estaria entendendo que o prazo limite para tanto é de cinco anos a contar da data em que deveriam ser prestadas as contas dos recursos federais geridos. Ainda, o relator a quo teria reconhecido a prescrição, em vista do tempo transcorrido entre os pagamentos irregulares (2003) e as citações do responsável (2015), caracterizando erro material no acórdão recorrido por inobservância desta posição.

Análise

9.2. Em relação ao prazo prescricional aplicado pela Justiça Federal em casos como o do presente processo, o argumento recursal não se fez acompanhar de exemplos que o corroborem. A propósito, o Ministério Público Federal ajuizou na Justiça Federal na Paraíba ação penal em desfavor do Sr. José e dos sócios da empresa Status Construções Ltda., contratada pela prefeitura, em decorrência do convênio em tela, na qual houve sentença proferida e sem qualquer menção a alguma irregularidade na tramitação das contas especiais (peça 65). Em relação ao Sr. José foi reconhecida a prescrição na esfera penal.

9.3. Assim, a Funasa/PB decidiu pela instauração de TCE sobre o Convênio 3686/2001 em vista da desaprovação das contas pelo Parecer 30/05, de 2/09/2005 (peça 2, p. 197 a 207). É o que se depreende do Despacho à peça 2, p. 209, o qual efetivamente determina a adoção dessa medida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61064369.

9.4. A Portaria 275, de 22/09/2005 (peça 2, p. 3), marca a instauração do processo (peça 2, p. 3). O prazo final para a prestação de contas foi 1/09/2003, ou seja, cerca de dois anos antes do início da fase interna da TCE na Funasa. E as contas foram encaminhadas ao TCU somente em 19/12/2013 (peça 2, p. 1).

9.5. Quando do início da TCE na Funasa vigia a IN-TCU 13/1996, a qual não estabelecia prazo para seu encaminhamento ao Tribunal. E quando de sua protocolização na Secex/Saúde em 2013 vigia a IN-TCU 71/2012, que previa em seu artigo 6.º, inciso II, a dispensa das contas quando decorridos mais de dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa. Ocorre que a notificação do Sr. José Lins da Silva pelo tomador de contas na Funasa/PB ocorreu por ofício de 11/10/2005, ou seja, menos de dez anos da data provável da ocorrência do dano.

9.6. A par tais considerações, é fato que transcorreu longo período de tempo na tramitação do processo entre Funasa e Controle Interno até seu encaminhamento ao Tribunal. De todo modo, a simples passagem do tempo não implica em prejuízo intransponível para a defesa (v.g Acórdãos 443/2018, do Plenário, 5714/2017, da 1.ª Câmara e 3457/2017, da 2.ª Câmara). Veja-se a esse respeito o enunciado do recente Acórdão 443/2018-TCU-Plenário (cf. 'Jurisprudência Selecionada'; portal/TCU): 'Cabe ao responsável o ônus de comprovar o eventual impedimento à plenitude do exercício da defesa ou mesmo dificuldade em sua realização, em decorrência de grande transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a citação'.

9.7. Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à imprescritibilidade das ações que objetivam o ressarcimento de danos causados ao erário, objetivo final das chamadas tomadas de contas especiais. Esse entendimento está consubstanciado na Súmula-TCU 282: 'As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis'.

9.8. Oportuno comentar, neste ponto, que o STF mantém inalterado tal entendimento no que diz respeito às ações de ressarcimento fundadas em decisões de tribunais de contas, ao menos até o julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, em que se reconheceu em 16/6/2016 a repercussão geral do seguinte tema 'Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas', entretanto, a ação ainda não teve decisão de mérito.

9.9. Quanto ao argumento de erro material no aresto recorrido, cumpre anotar que o voto que o orientou tão somente fez menção (peça 38, p. 1, item 10) à prescrição da pretensão punitiva neste caso concreto, ou seja, à possibilidade de aplicação de multa e, não, de cobrança do débito apurado, vez que este se enquadra como uma reparação.

9.10. A atual jurisprudência da Corte de Contas estipulou o prazo decenal para o exercício da pretensão em tela, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Neste sentido os seguintes arestos, conforme 'Jurisprudência Selecionada'; portal/TCU:

Acórdão 4214/2017-TCU-1.ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler)

A condenação em débito em processo de tomada de contas especial não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançado pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Acórdão 10.364/2017-TCU-2.ª Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer)

A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos estipulado no artigo 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do artigo 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

Acórdão 5717/2017-TCU-1.ª Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61064369.

Nos casos de débitos cujos fatos geradores remontam a várias datas distintas, havendo prescrição da pretensão punitiva em relação a parte do dano, aquelas parcelas que não foram alcançadas pela mencionada prescrição podem servir de fundamento para a aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

*10. **Análise da execução do Convênio-Funasa 3686/2001***

10.1. No recurso é questionada a conclusão da Funasa pela execução de 81,38% das obras previstas e sem qualquer utilidade. Assevera o recorrente que essa conclusão se deveu à falta de tratamento da água, mas, tal obrigação não fora prevista no Convênio 3686/2001. E observa que a Portaria 518/2004, do Ministério da Saúde, somente começou a viger em 25/03/2004, três anos após a assinatura do ajuste.

10.2. Afirma expressamente que 'em havendo na época da referida vistoria a execução completa da Linha de Recalque e da Estação Elevatória (Sistema de Moto-Bomba), bem como dos itens restantes do Reservatório Elevado, certamente o percentual de execução da obra seria de 100% (...) não ocorrendo, simplesmente, em virtude do sistema de abastecimento de água não encontrar-se em funcionamento no momento da vistoria (...)' (peça 55, p. 6).

10.3. Defende, também, que apenas a primeira medição da Funasa foi considerada pelo TCU, sem qualquer justificativa plausível para ignorar as demais, ainda que as obras tenham sofrido atraso.

10.4. E ao final do recurso é solicitada a realização de uma vistoria pelo próprio Tribunal.

Análise

10.5. O débito imputado ao Sr. José foi originalmente proposto pelo titular da Secex/PB (peças 7 e 10) e os seguintes pressupostos foram adotados:

a) a empresa Status Construções Ltda. foi contratada para a execução apenas do reservatório elevado e não dos demais itens previstos no plano de trabalho do Convênio-Funasa 3686/2001, conforme se extrai da prestação de contas encaminhada pelo ora recorrente à Funasa (peça 2, p. 9 a 14, 81, 85 e 253);

b) o Relatório de Visita Técnica de 21/11/2011, último emitido pela Funasa, trouxe como principais problemas a execução da adutora, estação elevatória e linha de recalque (peça 2, p. 494 a 506);

c) o lapso temporal de 17 meses entre o último pagamento à empresa contratada (peça 2, p. 131 a 133) até a primeira visita técnica em 8/9/2004 afastou o nexo causal entre recursos e despesas, justificando a desconsideração das medições posteriores;

d) foi possível considerar o percentual executado do reservatório elevado em consonância com a jurisprudência do Tribunal, em vista de notícias no relatório de visita de 2011 sobre seu efetivo funcionamento, ainda que construído em desacordo com o previsto originalmente; e

e) o percentual executado do reservatório a ser adotado para o cálculo do débito foi de 88,36%, conforme apurado na primeira medição em 2004, vez que as demais foram desconsideradas.

*10.6. Portanto, o débito apurado (R$ 42.756,39) correspondeu ao total pago à empresa (R$ 74.928,41) descontado o valor financeiro resultante do percentual executado do reservatório elevado (calculado na 1.ª medição em 2004), calculado a partir do valor orçado (R$ 36.410,16) para este item (R$ 36.410,16 * 88,36% = R$ 32.172,02).*

10.7. Quanto à Portaria MS 518/2004 à qual alude o Sr. José, sobre o tratamento da água, o Relatório de Visita Técnica de 2011, último emitido, mencionou a inobservância da norma para justificar a total imprestabilidade das obras, mas, não apenas este motivo ensejou tal conclusão. O documento também se refere à ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's de execução e fiscalização, além da alteração do projeto inicial sem a anuência da concedente Funasa (peça 2, p. 498).

10.8. No entanto, como visto acima, o Acórdão 3608/2017-TCU-2.ª Câmara agora combatido não considerou tais conclusões e imputou ao responsável à título de débito apenas o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61064369.

valor pago à empresa contratada e não aplicado na finalidade para que fora contratada, adicionado do valor que fora pago para a execução de itens em relação aos quais a empresa sequer foi contratada. Por esta razão não foi considerado o percentual de 81,38% executado, conforme apurado pela Funasa em sua última inspeção (peça 2, p. 494-498).

10.9. Sobre a desconsideração das medições da Funasa posteriores à primeira em 2004, o pressuposto adotado foi a ausência de nexo entre recursos e despesas em vista do longo tempo decorrido desde o último pagamento. Essa premissa mostra-se bastante razoável, entretanto, a ausência de nexo não restou expressamente comprovada, cabendo acatar o argumento do recorrente.

10.10. Todavia, mesmo nessa hipótese, deve ser aceito tão somente o valor executado para o reservatório - e não para os demais itens - conforme apurado na medição de 21/11/2011, pelas razões já expostas nesta instrução.

10.11. Assim, em 21/11/2011, ainda não havia sido instalado o para raio e o muro de contorno media 26,9 metros ao invés dos 44 metros previstos (peça 2, p. 496). Essa constatação se fez refletida na tabela demonstrativa de serviços não executados (peça 2, p. 506), totalizando uma glosa de R$ 1.358,56 referente ao reservatório. O cálculo está condizente com os valores para os componentes do reservatório insertos na tabela anexada ao Relatório de Visita Técnica 37/06 (peça 2, p. 279). Em conclusão, do total de R$ 36.410,16 orçado para o reservatório devem ser descontados R$ 1.358,56, resultando em R$ 35.051,60, e os 88,36% executados em 2004 passaram a 96,27% em 2011.

10.12. Assim, a diferença entre o total pago à Status Construções Ltda. (R$ 74.928,41) e o valor executado do reservatório apurado em 2011 (R$ 35.051,60) monta a R$ 39.876,81. No entanto, para o cálculo do novo débito a ser imputado ao recorrente há que considerar o percentual de participação da União no total do Convênio 3686/2001, que é de 95% (R$ 70.000,00/R$ 73.685,00), resultando no débito de R$ 37.882,97. Considerando o descarte dos pagamentos mais antigos realizados pelo ex-prefeito tem-se a seguinte composição para o débito:

Valor (R$)	*Data*
12.954,56	*7/2/2003*
15.000,00	*13/3/2003*
9.928,41	*9/4/2003*

10.13. Por fim, quanto ao pedido de inspeção a ser realizada pelo próprio Tribunal vai de encontro à tese pacificada na Corte de Contas da inversão do ônus da prova que recai sobre o gestor de recursos públicos e (v.g Acórdãos 2805/2017 e 1395/2015, ambos da 1.ª Câmara). Nova inspeção somente se justificaria ante concretos elementos que demonstrassem algum prejuízo à parte requerente passível de ser sanado com nova vistoria.

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve a prescrição para a instauração da TCE;

b) o débito apurado no presente processo tem por pressuposto a contratação de empresa para execução de um único item – reservatório elevado - do plano de trabalho do Convênio 3686/2001 aprovado pela Funasa, embora a contratada tenha recebido a integralidade dos recursos transferidos; e

c) o dano a ser imputado ao recorrente deve considerar a última medição da execução do reservatório realizada, e considerar a contrapartida investida.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por José Lins da Silva contra o Acórdão 3608/2017-TCU-2.ª Câmara,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61064369.

propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir o débito imputado ao recorrente para os seguintes termos:

Valor (R$)	*Data*
12.954,56	*7/2/2003*
15.000,00	*13/3/2003*
9.928,41	*9/4/2003*

b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida".

2. Discordando da unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pela negativa de provimento ao recurso, ante as seguintes considerações (peça 74):

"*A Serur entendeu que o débito imputado ao recorrente deveria ser reduzido, a fim de considerar os serviços relativos ao reservatório elevado que foram apurados na última vistoria in loco empreendida pela Funasa, ocorrida em 20/10/2011, sob o fundamento de que não ficou comprovada a ausência de nexo entre os recursos federais e os serviços medidos após a primeira vistoria, ocorrida em 25/8/2004.*

Discorda-se do referido entendimento, pois a ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais e parcela dos serviços executados fica caracterizada pelos seguintes fatos, devidamente documentados nos autos:

a) a empresa Status Construções Ltda. foi a vencedora do Convite 7/2002, com proposta de preços, datada de 10/9/2002, no valor global de R$ 74.928,41 (peça 2, pp. 253/5), para a execução do reservatório elevado, conforme planilha orçamentária que contemplava 18 itens de serviços, incluindo-se os itens 'Montagem hidráulica', 'Aquisição e aplicação de para-raio e lâmpada piloto' e 'Muro contorno com portão de acesso mod. Cagepa' (peça 2, p. 257);

b) a Status Construções Ltda. emitiu quatro notas fiscais de prestação de serviços (peça 2, pp. 105, 113, 121 e 129), referentes a quatro boletins de medição (peça 2, pp. 241/7), totalizando o valor de R$ 74.928,41. A última nota fiscal, correspondente ao quarto boletim de medição, foi emitida e paga em 9/4/2003 (peça 2, pp. 129 e 131);

c) em 25/8/2004, mais de 16 meses após a última nota fiscal de prestação de serviços, vistoria no local das obras detectou que o reservatório elevado não estava integralmente concluído, pois faltava a execução dos itens 'Montagem Hidráulica', ' Aquisição e Aplicação de Para-raios' e 'Muro de contorno com portão de acesso modelo CAGEPA', orçados em R$ 500,00, R$ 200,00 e R$ 3.537,80, respectivamente (peça 2, p. 73);

d) em 7/3/2006, por ocasião da 2ª vistoria, verificou-se que a montagem hidráulica havia sido executada, que o muro de contorno havia sido iniciado e não concluído e que o para-raios não havia sido instalado, glosando-se os valores de R$ 200,00 e R$ 3.537,80;

e) o próprio ex-prefeito, em defesa apresentada junto à Funasa em 14/11/2005 (peça 2, pp. 237/57), confessou que o para-raios não havia sido instalado e que o muro de contorno não havia sido concluído (peça 2, p. 249), muito embora, na prestação de contas datada de 18/5/2004, tenha declarado que o reservatório elevado estava concluído conforme o projeto (peça 2, p. 83);

f) na última vistoria in loco, ocorrida em 20/10/2011, verificou-se que o para-raios não estava instalado e que o muro de contorno havia sido executado com 26,9 m² de comprimento, contra os 40 m² previstos no projeto (peça 2, p. 496), glosando-se as quantias de R$ 200,00 e de R$ 1.158,56 (peça 2, p. 506).

Considerando-se que os pagamentos à contratada foram realizados no período de 30/12/2002 a 9/4/2003, e que essa empresa, mediante notas fiscais, declarou que os serviços foram integralmente concluídos em 9/4/2003, quaisquer serviços que tenham sido executados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61064369.

após essa data não guardam nexo de causalidade com os aludidos pagamentos. Com efeito, não se sabe por quem e com quais recursos foram executados os serviços de montagem hidráulica e de construção parcial do muro de contorno, detectados a partir da 2ª vistoria in loco empreendida pela Funasa.

Reitera-se, pois, a seguinte argumentação contida na instrução inicial da Secex/PB (peça 5, p. 3):

'17.2. (...) a cada visita o percentual de execução física era alterado, sem que ficasse consignado, de modo convincente, que os acréscimos observados teriam alguma relação com os desembolsos efetuados ao contratado.

17.2.1.Não é crível que a empresa permanecesse durante quase nove anos no canteiro de obras, para executar uma obra de curta duração (estimado no convênio para um ano), para a qual recebera integralmente o valor contratado num intervalo de 3 meses e 10 dias.

17.3. O percentual de execução física a ser considerado como executado é aquele encontrado por ocasião da primeira vistoria, ocorrida 1 ano, 4 meses e 16 dias após o desembolso integral dos recursos em favor da contratada.

17.3.1.Para que qualquer acréscimo fosse considerado, far-se-ía necessária a comprovação de robusta prova, suficiente para convencer de que ela decorreu da contratada e do vínculo contratual encerrado.'

Nesse contexto, não cabe a redução do valor do débito proposta pela unidade técnica, haja vista que não foi descaracterizada pelo recorrente a falta de nexo de causalidade entre os serviços executados após a primeira vistoria e os pagamentos efetuados, com recursos federais, à Status Construções Ltda. De fato, não foram apresentados novos boletins de medição ou notas fiscais, nem documentos que comprovassem que o contrato com a Status Construções Ltda. permaneceu vigente e em execução após 25/8/2004.

A Serur também entendeu que o débito deveria ser reduzido para considerar o percentual de participação da União no valor total do convênio, que foi de 95%.

Todavia, como os pagamentos irregulares à Status Construções Ltda. foram integralmente custeados com recursos federais (incluindo rendimentos financeiros), sem comprovação de aplicação da contrapartida pactuada, entende-se que não cabe qualquer abatimento no valor do débito constante do acórdão condenatório.

Desse modo, propõe-se que seja negado provimento ao recurso de reconsideração interposto".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61064369.